## *MILITAR — CORPO DE BOMBEIROS — EQUIPARAÇÃO*

*— Violou o estatuto dos militares, aplicável ao Corpo de Bombeiros, do Distrito Federal, a reforma de oficial desta corporação, por insubordinação do requisito de prévio processo administrativo.*

— Voto vencido — *O Regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal não foi revogado pelo Estatuto dos Militares e, segundo suas disposições, independia de processo administrativo a sanção disciplinar aplicada.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Benedito de Oliveira Bonfim *versus* União Federal
Ação rescisória nº 723 — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, e na conformidade das notas taquigráficas, julgar procedente a ação rescisória.

Brasília, 6 de dezembro de 1979. — *Antonio Neder*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha:* A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso extraordinário — RE nº 38 448 — interposto de acórdão da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, que reformou sentença de primeira instância, para julgar improcedente ação ordinária movida por José Benedicto de Oliveira Bonfim, juntamente com outros, contra a União Federal. O autor, oficial do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pleiteou a anulação do ato de sua reforma, por decreto de 25.9.1945, por motivo de "insubordinação reiterada", "de acordo com o art. 234, II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 16 274, de 20 de dezembro de 1923", alegando haver sido praticado o ato com manifesta infringência da lei. Opostos embargos ao acórdão, não foram eles admitidos (f. 20-36).

Para rescindir essa decisão, o autor propôs ação rescisória, com fundamento no art. 798, I, *c*, do C. Pr. Civ., nos termos da petição de f. 1-12.

A ação foi contestada (f. 56-62). O autor ofereceu as razões de f. 64-68. A Procuradoria-Geral da República opinou, preliminarmente, pela decadência da ação e, no mérito, pela improcedência.

A ação teve, anterior e sucessivamente, dois relatores.

É o relatório. À revisão do eminente Ministro Djaci Falcão.

Brasília, 1º de fevereiro de 1973. — *Eloy José da Rocha*, Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Soares Muñoz* (Relator): A contestação suscitou as preliminares de ilegitimidade *ad causam* do autor e a de decadência.

Funda-se a primeira na alegação de que o nome do autor não figura no acórdão rescindendo, como um dos litigantes, e que não é possível identificá-lo na designação Antonio Duarte de Albuquerque e outros.

Ocorre, no entanto, que a sentença de primeiro grau faz expressa referência ao ora postulante, como sendo um dos autores da ação ordinária, *verbis:*

"Nada ficou apurado, no inquérito policial, contra os autores, sucedendo, em relação ao autor José Benedito de Oliveira Bonfim, que nem sequer foi referido na conclusão desse inquérito" (fls. 14).

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do autor.

A outra preliminar suscita a decadência do direito de propor ação rescisória, porque o acórdão rescindendo foi publicado no *Diário da Justiça* de 13.8.1959; o autor ajuizou a ação rescisória a 10.8.1964 e obteve despacho ordenando a citação em 13.8.64, mas deixou de providenciar que a diligência fosse executada no prazo de 10 dias, de sorte que somente três anos depois (25.9.67) a citação foi realizada.

Os autos não esclarecem o motivo por que o processo permaneceu sem andamento na Secretaria, salvo que houve, em 30.11.65, redistribuição, sendo que o novo relator determinou se aguardassem as providências da parte interessada. Publicado esse despacho a 16.2.66, o mandado citatório foi expedido e cumprido em setembro de 1967. O autor não praticou qualquer ato ao longo de todo esse período de cerca de dois anos, a partir do ajuizamento da petição inicial.

Na interpretação do art. 166, § 2º, do Código de Processo Civil de 1939, no caso de ação rescisória, "firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, se o autor propõe a ação em momento oportuno, em princípio, previne a decadência, desde que o retardamento da citação do réu não resulte de ação ou omissão imputável àquele, mas de falta decorrente do serviço judiciário" (*RTJ 49*:217-22; *54*:2-6; *63*:636; *76*:273).

O autor ajuizou a ação três dias antes do término do prazo de decadência, pagou o preparo e obteve a distribuição e o despacho determinando a citação do representante da União. O que ocorreu, ou deixou de ocorrer depois, não pode ser imputado a ele, mas ao serviço judiciário.

Alega, ainda, a contestação, em preliminar, a prescrição intercorrente, considerada a metade do prazo, na forma prevista no Decreto nº 20 910, arts. 8º e 9º; Decreto-lei nº 4 597, de 1942, arts. 3º e 4º. Porém, esses diplomas legais não têm aplicação ao prazo de decadência. A Súmula nº 264 bem esclarece a matéria:

"Verifica-se a prescrição intercorrente, pela paralização da ação rescisória por mais de cinco anos".

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência, nas duas modalidades argüídas.

Passo a examinar o mérito.

O autor, capitão do Corpo de Bombeiros, do antigo Distrito Federal, foi reformado, administrativamente, por decreto de 25 de setembro de 1945, como incurso no art. 234, nº 2 (insubordinação reiterada), do regulamento aprovado pelo Decreto nº 16 274, de 20 de dezembro de 1923, em conseqüência de solicitação do Comando da Corporação ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Argüída, na ação ordinária, a nulidade do aludido ato administrativo, o autor e mais dois colegas obtiveram êxito em primeira instância, mas o Tribunal Federal de Recursos reformou a sentença, decidindo:

"A insubordinação reiterada de que fala o art. 234, nº 2, do regulamento como motivo de reforma, com soldo proporcional, não exige que se tenha caracterizado aquela falta como crime militar. As duas esferas — a penal nulidade e a administrativa disciplinar — não se confundem".

Inconformados com essa decisão, os autores interpuseram recurso extraordinário, que recebeu o nº 38 448, julgado pela Primeira Turma. A irresignação derradeira não foi conhecida. O relator, eminente Ministro Nelson Hungria, em voto acolhido pelos demais ministros, adotou os funda-

mentos do acórdão, então recorrido, dizendo ser incensurável o seu acerto, e o reforçando com as seguintes considerações:

"A insubordinação a que se refere o art. 234 do Regulamento do Corpo de Bombeiros, quer significar, evidentemente, rebeldia ou desobediência como falta disciplinar, e não como crime militar. Do contrário, não se explicaria, ao invés de reincidência no crime de insubordinação, se falasse em insubordinação reiterada. Nem se compreende que, se se tratasse de prática de crime reiterado, fosse apurado em inquérito administrativo. Inteiramente alheia ao caso vertente seria, portanto, a instauração do Conselho. Não conheço do recurso" (fls. 20v.).

Ainda inconformado, o postulante interpôs embargos de divergência. Inadmitiu-os, porém, o relator, em despacho, que a egrégia Segunda Turma manteve:

"Mantenho o despacho agravado. O acórdão a fls. 112 decidiu que, não se tratando, na espécie, de fatos criminosos, isto é, de reincidência em crime de insubordinação, mas, sim, de reiteração em atos de insubordinação como simples falta disciplinar, de modo que não havia necessidade de constituiçã do "Conselho", de que fala o Regimento do Corpo de Bombeiros, bastando o processo administrativo, em que seja, como foi no caso vertente, assegurada plena defesa aos acusados. Ora, o aresto apontado como discrepante cuida de processo sigiloso, sem ensejo para a defesa, o que é coisa inteiramente alheia à tese do acórdão de fls. 112".

Daí o ajuizamento da ação rescisória, fundada no art. 798, incisos I, letra *c*, e II, do Código de Processo Civil de 1939, alegando, em síntese: 1) que o acórdão rescindendo aplicou, para concluir pela legalidade da reforma do postulante, o art. 234, nº 2, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 16 274, de 20 de dezembro de 1923, que deixara de vigorar desde 24.11.1941, com o advento do Decreto-lei nº 3 864 — Estatuto dos Militares; 2) que, ainda que não estivesse revogado o mencionado art. 234, nº 2, a reforma, por ele autorizada, exigia a prévia formalidade do Conselho de Justiça, sem a qual não se compreende o recurso ao Superior Tribunal Militar, previsto no parágrafo único do malsinado art. 234; 3) que, tendo o acórdão rescindendo afirmado que a reforma do suplicante se baseou em processo administrativo, em que lhe foi assegurada plena defesa, fundou-se em prova falsa, porquanto o inquérito, além de nada ter apurado contra o postulante, tramitou sigilosamente, tanto que a reforma foi solicitada pelo Comando da Corporação ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em ofício secreto.

Das três causas de pedir, deduzidas na petição inicial, a primeira, consistente na revogação do art. 234 do Regulamento do Corpo de Bombeiros anteriormente à reforma do autor, não se acha pré-questionada no acórdão rescindendo. Entretanto, estando as duas outras, penso que não é de aplicar-se a Súmula nº 515, sob pena de cindir-se a demanda.

Passo, pois, a examinar os três fundamentos da ação rescisória, a principiar por aqueles versados no aresto rescindendo.

O Regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 16 274, de 20 de dezembro de 1923, dispõe:

"Art. 233 Os oficiais do Corpo perderão a patente quando condenados em processo crime a mais de dois anos de prisão, de acordo com a Lei nº 1 188, de 20 de junho de 1904.

Art. 234 Compete ao Governo reformar os ditos oficiais com o soldo proporcional ao tempo de serviço efetivo nos casos de:

1º — prática de ação aviltante;

2º — insubordinação reiterada;

3º — incontinência pública escandalosa;

4º — vícios de jogos proibidos;

5º — embriaguez repetida;

6º — desídia habitual no cumprimento dos deveres;

7º — falta de gravidade excepcional não compreendida nos números antecedentes, segundo as formas estabelecidas na legislação relativa ao Exército e Armada.

Parágrafo único. Na hipótese, porém, dos números três, quatro e seis deste artigo, dependerá a reforma de sentença proferida em processo-crime, conforme estatui o Regulamento Processual Militar, pelo qual também, em todos os casos, o Corpo se regerá na organização dos conselhos, sempre com recurso para o Supremo Tribunal Militar".

Não aproveita ao autor o parágrafo único, que só se aplica às reformas previstas nos números três, quatro e seis, pois ele foi reformado com arrimo no número dois, configurativo de falta disciplinar, para cujo reconhecimento o dispositivo legal não exige sentença proferida em processo-crime, com recurso para o Superior Tribunal Militar.

Em conseqüência, não acolho o segundo fundamento da ação rescisória.

Relativamente ao terceiro fundamento, o autor comprovou, com a certidão de fls. 39, que sua reforma não foi antecedida de processo administrativo, ou inquérito, em que lhe tenha sido assegurada defesa; consistiu em ofício secreto, encaminhado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores pelo Comando do Corpo de Bombeiros, solicitando a reforma do suplicante (Of. nº S-888 *Secreto*, de 19.9.45) como incurso no nº 2, *insubordinação reiterada* (art. 234).

Não alegou o autor que, na ação ordinária, tenha sido apresentada prova falsa, induzindo em erro os julgadores quanto ao principal fundamento do acórdão. Aliás, este não residiu na existência, ou não, de processo administrativo, mas na inaplicação à reforma do autor, decretada com arrimo no nº 2 do art. 234, das formalidades estatuídas no parágrafo único, para as hipóteses previstas nos números 3, 4 e 6.

Resta, por via de conseqüência, enfrentar o primeiro fundamento deduzido na petição inicial, que, consoante já salientei, não se acha pré-questionado na decisão rescindenda, circunstância que não impede sua alegação em ação rescisória, visto que a ela não incide o requisito do pré-questionamento (Negrão, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação em vigor*. 7. ed. p. 115, nota 17).

Consiste esse fundamento na alegação de que, ao tempo da reforma do suplicante (25.10.1945), o art. 234 não mais estava em vigor, desde que fora revogado pelo Estatuto dos Militares (Decreto-lei nº 3 864, de 24 de novembro de 1941), que regulou inteiramente a matéria concernente à reforma.

Assim, continua a petição inicial:

"A partir da vigência da Constituição federal de 1937 e do Estatuto dos Militares por ela instituído, toda a legislação militar que infringisse os princípios estabelecidos no referido Estatuto, ou que fossem com eles incompatíveis, como o era evidentemente o art. 234 do Regulamento do Corpo de Bombeiros, não mais poderia ser aplicada, qualquer que fosse a Corporação Militar, federal ou estadual, conforme afirmou esse egrégio Supremo Tribunal Federal, no *recurso extraordinário* nº 7 537, por acórdão de 25 de novembro de 1943, de que foi relator o Eminente Ministro Laudo de Camargo e recorrente um oficial da Polícia de Minas Gerais. *Rev. For. 100:* 329.

Que o art. 153 do Decreto-lei nº 3 864 — Estatuto dos Militares, vigente ao tempo do ato administrativo que atingiu o suplicante, *discriminou, taxativamente, os casos de reforma administrativa, com soldo proporcional, verbis:*

"a) .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. ..

"c) por sentença judicial que condene à reforma, passado em julgado;

"d) .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. ..

"e) *por ter sido julgado incapaz moral ou profissionalmente em processo regular*".

Esses mesmos princípios do Estatuto dos Militares vigentes ao tempo da reforma do suplicante, foram mantidos no atual estatuto, baixado pelo Decreto-lei nº 9 698 de 2 de setembro de 1946 (art. 60, letras *c* e *d*); na Lei de Inatividade dos Militares, nº 2 370 de 9 de dezembro de 1954 (art. 27, letras *a* e *d*); assim como no regulamento atual do Corpo de Bombeiros, aprovado pelo Decreto nº 41 096, de 7 de março de 1957 (art. 148, II).

Que a reforma com soldo proporcional somente poderia ocorrer nas hipóteses especificadas nas letras *c* e *e* do art. 153 do citado estatuto, atenta a disposição do art. 160 desse mesmo diploma, isto é, somente quando motivada por sentença judicial, *nunca* por sanção disciplinar, sem qualquer processo ou formalidade que ensejasse o direito de defesa.

Que a indispensabilidade do Conselho, como formalidade de reforma ex-ofício de oficiais, com soldo proporcional, tem sido uma constante histórica desde o Império, como se vê dos seguintes diplomas:

"O Governo poderá reformar qualquer oficial por motivo de mau comportamento habitual, *ouvida primeiro a opinião de um Conselho de Inquirição,* composto de três oficiais de patente igual, ou superior, *e precedendo consulta do Conselho Superior Militar*" (art. 2º, § 3º da Lei nº 260, de 1º de dezembro de 1841).

"O oficial do Exército que, *na forma do art. 2º, § 3º da Lei nº 260, de 1.12.1841,* for convencido da irregularidade de conduta, definida segundo o art. 166 do Código Penal, pode ser reformado com a vigésima-quinta parte do soldo, por cada ano de serviço que tiver, sem que possa ter pela reforma qualquer que seja o tempo de serviço, vencimento maior do que o soldo inteiro, nem graduação superior à do posto em que se achar" (art. 9º, § 2º da Lei nº 648, de 18 de agosto de 1852).

Que comprovam, assim, as Leis Imperiais acima transcritas que os oficiais de mau comportamento, como tal compreendendo-se infrações penais, e não transgressões disciplinares, em face da remissão à Lei Penal, só poderiam ser reformados ex-ofício, com soldo proporcional, precedendo a solenidade do Conselho, condição essa que a República mantém até hoje; de modo que a exceção ao secular princípio jurídico assecuratório da plenitude da patente militar, somente ocorreu com os Suptes., ilegalidade essa a que o v. acórdão, infringindo disposições de lei específica, concedeu foros de legalidade.

Que, quando o art. 188 do Decreto-lei nº 3 864 citado não tivesse determinado *a revisão e consolidação da legislação militar* de acordo com as disposições nele estabelecidas, nem o art. 192 tivesse revogado as disposições em contrário, desde que a matéria do art. 234 do Decreto nº 16 274, de 1923 — Regulamento do Corpo de Bombeiros — era incompatível com as disposições da lei posterior, aquele dispositivo regulamentar ficou implicitamente derrogado, por força do disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4 657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), derrogação essa que o v. acórdão desprezou para proclamar legítimos os atos administrativos fundados em lei inexistente, porque revogada, com postergação da lei vigente.

Que, a respeitável sentença de primeira instância afirmando que a reforma do supte., com base no art. 234, nº 2, do Regulamento do Corpo de Bombeiros exigia, para sua legitimação, a formalidade do Conselho, atendia ao imperativo da regra jurídica instituída pelo Estatuto dos Militares, vigente na época em que foi praticado o ato administrativo impugnado pelo supte..." (fls. 4 a 7).

O teor do art. 153 do Estatuto dos Militares (Decreto-lei nº 3 864, de 1941), é o seguinte:

"Art. 153 Verifica-se a reforma dos militares:

a) por invalidez definitiva;

b) por incapacidade física declarada após um ano de agregação por motivo de moléstia;

c) por sentença judicial que condena à reforma, passada em julgado;

d) ao ser atingida a idade limite para o serviço na reserva;

e) por ter sido julgado incapaz moral ou profissionalmente em processo regular" (*Lex*, 1941, v. 5. p. 595).

A ementa desse diploma legal esclarece que ele foi decretado em cumprimento ao art. 160 da Constituição de 1937, e o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 7 537, relatado pelo eminente e saudoso Ministro Laudo de Camargo, em 25.11.43, decidiu:

"As garantias previstas no art. 160, parágrafo único, da Constituição, são extensivas aos oficiais de polícia" (*RT 100*:329).

Logo, o Estatuto dos Militares, também se aplica ao Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal. A reforma do autor, capitão dessa força policial, somente poderia ter sido decretada se ele houvesse sido julgado incapaz, moral ou profissionalmente, em processo regular; jamais mediante simples ofício secreto, do Comando da Força Policial ao Ministro da Justiça, acusando-o de insubordinação reiterada.

A Constituição de 1937, à semelhança da Constituição de 1891 e da Constituição de 1946, garantiu a plenitude da patente e essa garantia foi interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, através de acórdão relatado pelo eminente e saudoso Ministro Luiz Gallotti, no MS 1 103, julgado em 1951, assim:

"A Constituição de 1891, no art. 74, já dispôs que "as patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude".

A palavra inamovíveis está aí empregada, no tocante aos militares, como equivalente a vitalícios.

É o que esclarecem Rui (Comentários à Constituição de 1891, coligidos por Homero Pires, v. 2, p. 215) e Maximiliano (Comentários à mesma Constituição, 2. ed., p. 726).

E Rui acrescenta, notando que as patentes são intangíveis: "Gozam de perpetuidade e, como tais, não se podem perder, senão, como os cargos vitalícios, por sentença. Mas, enquanto subsistem, na sua perenidade, são ao mesmo tempo "indesintegráveis". Porque outra coisa não pode significar a declaração terminante de que serão mantidas em toda a sua plenitude (vol. cit., p. 216).

Observa, a seguir:

"A patente e o posto decompõem-se em dois elementos: o título, que sobrevive à reforma e a efetividade, que com ela cessa. Assegurar, portanto, as patentes e os postos em toda a sua plenitude, é assegurá-los nos seus dois elementos: contra a privação da efetividade, tanto quanto contra a privação do título; contra a reforma, tanto quanto contra a destituição.

. . . . . .

Plenitude, que vem a ser?

"O estado ou condição do que é pleno".

E pleno?

"A condição ou situação do que se acha perfeito, completo, inteiro".

Inteiro e pleno são expressões de todo em todo sinônimas. Logo, plenitude equivale a integridade. Se a coisa não se acha inteira; se lhe falta alguma das suas partes, algum dos seus requisitos, algum dos seus elementos, não é plena.

O que a Constituição garantiu, pois, garantindo a plenitude às patentes, é que elas seriam invioláveis, em todos os seus elementos, requisitos e partes constitutivas.

Quantos e quais os elementos constitutivos da patente?

"Três: 1º, as honras; 2º, a graduação efetiva, com os seus privilégios de autoridade, hierarquia e acesso; 3º, o soldo."

Logo, de nenhuma dessas vantagens, no grau relativo à patente do seu posto, será lícito privar o oficial efetivo.

Subtrair-lhe à patente qualquer desses elementos, seria fraudá-la, seria desinteirá-la, seria torná-la não-plena, seria tirar-lhe, assim, a plenitude e, destarte, violar a garantia constitucional do art. 74".

Embora a Constituição de 1891 estabelecesse no art. 75 que a aposentadoria só poderia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez, a reforma compulsória dos militares, ao alcançarem as idades fixadas na lei em relação aos diversos postos, foi considerada compatível com a Lei Magna.

O próprio Rui atendeu à distinção.

Depois de notar que, "entregues à discrição do Poder, a aposentadoria e a reforma seriam instrumentos da prepotência e opressão", pondera: "Associados ao remate de um período legal de serviço, constituem o inteiramento necessário da vitaliciedade. Por esta os militares estão, conseguintemente, escudados contra a reforma prematura, os paisanos contra a aposentação forçada" (v. cit., p. 246).

É que, ao tempo, não havia a aposentadoria compulsória dos funcionários civis e, quanto aos militares, obedecidos os limites de idade fixados na própria lei e indicativos de uma invalidez por esta presumida relativamente a cada posto, não havia em tal caso como cogitar de discrição ou prepotência por parte do Poder Executivo.

Em acórdão unânime deste Supremo Tribunal de 28.10.31, disse o relator, o saudoso Ministro Artur Ribeiro (*AJ*, v. 22, p 442):

"Em sentença proferida a 4.6.10, o Sr. Ministro Pires e Albuquerque, então juiz federal, já dizia que a constitucionalidade da reforma compulsória não podia ser posta em dúvida, depois de repetidas decisões do Tribunal, o qual, iterativamente, tem firmado o princípio de que o direito assegurado ao funcionário provadamente inválido de volver à atividade, não excluída a faculdade, aliás essencial aos altos propósitos das classes armadas, de dar o poder público, pelo rejuvenescimento dos quadros, maior eficiência ao aparelho de defesa da segurança pública e da soberania nacional".

A Constituição de 1934 reafirmou a plena garantia das patentes e postos (art. 165) e estatuiu a sua perda por condenação a pena restritiva da liberdade superior a 2 anos ou declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, por tribunal militar de caráter permanente, nos casos especificados em lei, podendo no primeiro caso o Tribunal atender à natureza e às circunstâncias do delito e à fé de ofício do acusado, para decidir que seja ele reformado com as vantagens do seu posto.

Semelhante é o preceito da Carta de 1937 (art. 160, *b*, e parágrafo único).

A Constituição de 1946, no art. 182, não se limitou, como as anteriores, a garantir as patentes em toda a plenitude. Ainda declarou, enfaticamente, que essa garantia é dada às patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes". Ora, não me parece possível negar que, entre estas, se compreende, para o oficial da ativa, o direito à efetividade.

É o que acentua Maximiliano, comentando o art. 182 da Carta vigente (Coment., ed. 1948, v. 3, p. 229):

"Garantem-se os empregos e postos em toda a sua plenitude, isto é, o exercício, a percepção dos vencimentos, as promoções e quaisquer outras regalias e vantagens estabelecidas em lei, enquanto não revogada esta."

Dir-se-á que o art. 182 assegura, também, as patentes dos oficiais da reserva e dos reformados, o que destrói aquele argumento.

Mas há que distinguir entre essas diferentes situações jurídicas, que a Constituição protege, e, como é óbvio, ela assegu-

ra a cada oficial a situação que de direito lhe corresponde.

Maximiliano faz nitidamente a distinção (v. cit., p. 229):

"Patente é o título comprobatório de um posto no Exército, Armada, Guarda Nacional, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, concedido por decreto do Executivo federal.

Quando passam à inatividade, os militares recebem outra, como documento indicador da sua qualidade de reformados."

Entre as exceções que a atual Constituição abre ao preceito garantidor das patentes (art. 182), inclui este a do oficial condenado a mais de 2 anos de prisão e a do declarado indigno ou incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil (§ 2º), e ainda a do militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, o qual será transferido para a reserva (§ 3º).

Vê-se, assim, que, como restrição ao princípio do art. 182 assegurador da patente, a Constituição não se limita a apontar casos em que o oficial pode perdê-la inteiramente pela demissão (cit. § 2º do art. 182). Aponta, também, casos em que a patente fica apenas desfalcada, com a transferência para a reserva (cit. § 3º do mesmo artigo) o que, a meu ver, claramente indica que na garantia plena, concedida como regra pelo art. 182 *caput*, se compreende o direito à efetividade.

Por outro lado, é interessante recordar o que ocorreu na elaboração da Lei nº 1 057-A, de 28 de janeiro de 1950, votada pelo mesmo Congresso de que emanou a Constituição de 1946 e que dispõe sobre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente.

Embora não se trate de demissão e sim de reforma, entendeu o Poder Legislativo, fazendo expressa referência ao art. 182, § 2º, da Constituição, que, para ser reformado o oficial, a este deve ser assegurada ampla defesa, seguida de julgamento pelo Superior Tribunal Militar, que declarará, ou não, a incompatibilidade (art. 1º, 4º, 5º e 8º). Se decidir pela afirmativa, o Poder Executivo decretará a reforma (art. 8º, § 2º).

Temos, aí, uma interpretação, por assim dizer autêntica, pelo mesmo legislador que fez a Constituição, no sentido de que, quando esta garante a patente do oficial, não o protege apenas contra a demissão mas também contra a decretação da inatividade" (fls. 66 a 67).

Ante o exposto, julgo procedente a ação rescisória, para restabelecer a sentença de primeiro grau em relação ao autor, e condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa na petição inicial, e as custas dispendidas pelo postulante.

VOTO

*O Sr. Ministro Decio Miranda* (Revisor): São improcedentes as preliminares de decadência suscitadas na contestação.

A primeira, de falta de legitimidade do autor, por não aparecer seu nome no acórdão. Mas a sentença o contém.

A segunda, de não ter sido promovida a citação no prazo de dez dias (art. 166, § 2º, do CPC de 1939).

A terceira, de haver decorrido tempo superior a dois anos e meio após a data em que teria sido interrompido o prazo pelo despacho ordenatório da citação. Assim, ocorreria decadência superveniente.

Tanto para um caso, como para o outro, é de observar que a demora da citação não pode ser imputada ao autor, que propôs tempestivamente a ação rescisória. Após o despacho ordenatório da citação, fls. 44, houve omissão dos próprios serviços judiciários, de vez que expedido o mandado de citação somente em 18.9.57 (fls. 46v).

É verdade que, no meio do curso desse paralização do processo por mais de três anos, houve um despacho do novo relator sorteado, fls. 46, mandando aguardar-se providência do interessado. Esse despacho, contudo, não está relacionado com qualquer informação da Secretaria quanto à falta de iniciativa do autor.

Rejeito, pois, as preliminares.

Passo ao mérito.

Sustenta o autor que não podia ser reformado sem audiência do Conselho de Justiça, para que pudesse, depois, recorrer ao Supremo Tribunal Militar (art. 234, parágrafo único, do Decreto nº 16 274, de 20 de dezembro de 1923, ou sem prévia sentença judicial ou processo regular (art. 153, *c* e *e* do Decreto-lei nº 3 864, de 24 de novembro de 1941, Estatuto dos Militares).

Ocorre, porém, que o referido Estatuto dos Militares não se aplicava aos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Era esse Corpo regulado pelo já referido Decreto nº 16 274, de 20 de dezembro de 1923, que apenas o instituía "força auxiliar" do Exército Nacional, "em caso de mobilização", dispondo mais que "os oficiais, sargentos, graduados e praças, após a reforma ou baixa, farão parte das reservas das forças auxiliares do Exército ativo".

Quanto à lei aplicável, a que vigorasse no Exército só seria invocada em casos que não dissessem respeito à disciplina e à economia do Corpo, como expresso no citado decreto, a dizer:

"Art. 420 Os casos omissos, no que concerne à disciplina e à economia do Corpo, serão resolvidos pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e nos demais casos o Governo recorrerá, como legislação subsidiária, às leis e regulamentos que vigorarem no Exército."

Ora, o caso da reforma com proventos proporcionais, com que foi atingido o autor, não era omisso no citado decreto.

Vinha assim previsto:

"Art. 233 Os oficiais do Corpo perderão a patente quando condenados em processos-crime a mais de dois anos de prisão, de acordo com a Lei nº 1 188, de 20 de junho de 1904.

Art. 234 Compete ao Governo reformar os ditos oficiais com o soldo proporcional ao tempo de serviço efetivo nos casos de:

1º — prática de ação aviltante;

2º — insubordinação reiterada;

3º — incontinência pública e escandalosa;

4º — vícios de jogos proibidos;

5º — embriaguez repetida;

6º — desídia habitual no cumprimento dos deveres;

7º — falta de gravidade excepcional não compreendida nos números antecedentes, segundo as formas estabelecidas na legislação relativa ao Exército e Armada.

Parágrafo único. Na hipótese, porém, dos números três, quatro e seis deste artigo, dependerá a reforma de sentença proferida em processo-crime, conforme estatui o Regulamento Processual Militar, pelo qual também, em todos os casos, o Corpo se regerá na organização dos conselhos, sempre com recurso para o Supremo Tribunal Militar.

A parte final do parágrafo único acima transcrito, que se refere a "todos os casos", cobre, evidentemente, apenas todos os casos em que se depende de processo-crime, e não todos os casos da enumeração, isto é, os números 3, 4 e 6 do artigo é que estão compreendidos.

Assim, a reforma por incidência em um dos números 1, 2, 5 e 7 não dependia de apuração em processo-crime. Conseqüentemente, não haveria prévia organização de conselho especial para o julgamento do oficial do Corpo de Bombeiros, com subseqüente recurso para o Supremo Tribunal Militar.

O caso do autor era o de "insubordinação reiterada", que, pelo visto, não constituía crime militar, mas defeito grave de

conduta, que, independentemente de julgamento em conselho, dava lugar à reforma com soldo proporcional ao tempo de serviço, que administrativamente foi aplicada no caso.

Por fim, é fácil demonstrar a improcedência da reiterada afirmação do autor de que o ato de sua reforma haveria de conformar-se, não ao já citado Decreto nº 16 274, de 1923, mas ao Estatuto dos Militares, Decreto-lei nº 3 864, de 24 de novembro de 1941.

Leia-se todo esse estatuto, do primeiro ao último artigo, e nenhuma referência aí se encontrará ao pessoal dos Corpos de Bombeiros, ou mesmo ao das polícias militares estaduais.

Em suma: o autor, reformado com soldo proporcional, segundo previsto no art. 234, nº 2, do Decreto nº 16 274, de 20 de dezembro de 1923, não sofreu detrimento ilegal, capaz de autorizar o entendimento de que o acórdão rescindendo teria decidido contra literal disposição de lei.

Julgo improcedente a ação rescisória e condeno o autor nas custas e em honorários de 10% sobre o valor da causa, a ser arbitrado.

EXTRATO DE ATA

AR 723-9 — DF — Rel., Min. Soares Muñoz. Rev., Min. Decio Miranda. Autor: José Benedito de Oliveira Bonfim (Adv., Joaquim Francisco Filho). Ré, União Federal.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após o voto do Relator julgando procedente, e do voto do revisor julgando improcedente a rescisória. T. Pleno, 25.4.79.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Cordeiro Guerra:* O autor foi reformado, como capitão do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, por Decreto de 25 de setembro de 1945, "de acordo com o art. 234, II, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 16 274, de 20 de dezembro de 1923, em conseqüência de solicitação do Comando da Corporação do Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pelo *ofício secreto* S.888, de 19 de setembro de 1945, sem que, como comprova a certidão de f. 39, e salienta o eminente Ministro Soares Muñoz, relator, "a sua reforma tenha sido antecedida de processo administrativo, ou inquérito, em que lhe tenha sido assegurada defesa".

O eminente relator, após repelir as preliminares, julga procedente a ação rescisória, porque o Estatuto dos Militares se aplica ao Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, e, conseqüentemente, a reforma do autor, capitão dessa força policial, somente poderia ter sido decretada, se ele houvesse sido julgado incapaz, moral ou profissionalmente, em processo regular; jamais mediante simples ofício secreto do Comando da Força Policial ao Ministro da Justiça, acusando-o de insubordinação reiterada.

O eminente Ministro-Revisor, Décio Miranda, também rejeita as preliminares, porém julga improcedente a ação, porque entende não aplicável ao Corpo de Bombeiros a legislação militar invocada, nem tampouco a proteção constitucional das patentes militares.

Solicitei vista dos autos, para esclarecimento meu.

O eminente Ministro Oswaldo Trigueiro no RMS nº 18 615 — RTJ 51/267, assentou que os *direitos, prerrogativas,* deveres e limitações constitucionais da carreira mi-

litar se aplicam aos militares estaduais, aduzindo: "parece-me fora de dúvida que essas normas alcançam os militares estaduais, do mesmo modo que o regime constitucional dos funcionários civis se estende aos servidores dos estados e municípios".

No art. 13, § 4º, da CF, seguindo a tradição de nosso direito, assim dispõe:

"As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos estados, nos territórios e no Distrito Federal, *e os corpos de Bombeiros militares* são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército."

Já no art. 8º, XVII, *v*, estatuiu-se que compete à União legislar sobre:

"organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização".

José Guilherme Vilela, procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em lúcido parecer, observa que o art. 184 da Lei nº 4 328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares) — assim dispõe:

"Aplicam-se aos *militares* da Polícia Militar e *do Corpo de Bombeiros* do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, as disposições deste código, em tudo que couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos."

E conclui que o Corpo de Bombeiros se acha na mesma posição jurídica da Polícia Militar, pois o regulamento das polícias militares dispensa a declaração da condição de militar aos Corpos de Bombeiros, porque a legislação anterior já havia reconhecido essa condição (Decreto-lei nº 9/66 — art. 28, § 2º, *in fine*) — (Regime jurídico dos militares do Distrito Federal — *Revista de Informação Legislativa*, v. *28*:107).

De fato, o Decreto nº 7 766, de 19 de julho de 1880, de Sua Majestade o Imperador, referendado por Buarque de Macedo — "atendendo ao notável desenvolvimento que tem tido o corpo de bombeiros e à conveniência de serem os seus oficiais devidamente reconhecidos, conforme a hierarquia de cada um" — deferiu-lhes o gozo das graduações militares e o uso dos respectivos uniformes, com os distintivos estabelecidos para a designação dos postos do Exército (art. 1º).

O Regulamento do Corpo de Bombeiros, de 17 de dezembro de 1881, previu a incorporação, em caso de guerra, dos efetivos do Corpo de Bombeiros, como sapadores ou pontoneiros — art. 1º, § 1º, e a criação de um Estado-Maior — art. 2º, § 2º.

A Lei nº 3 216, de 3 de janeiro de 1917, que fixou as forças de terra para o exercício de 1917, nos arts. 7º e 8º, equiparou a Brigada Policial aos Corpos de Bombeiros como "forças permanentemente organizadas" que poderão ser incorporadas ao Exército Nacional em caso de mobilização.

O Decreto nº 4 527, de 26 de janeiro de 1922, mandou aplicar às polícias militarizadas da União ou dos estados, o Código Penal Militar, no foro Militar.

O art. 234 do Decreto nº 16 274, de 20 de dezembro de 1923 — Regulamento do Corpo de Bombeiros, invocado na espécie, como fundamento do ato, efetivamente permitia a reforma de oficial, em casos de insubordinação reiterada, porém, é óbvio, mediante prévia e expressa apuração dessas faltas, facultado ao acusado o direito de defesa, pois, dispõe o art. 235:

"Os castigos disciplinares para os sargentos e praças graduados, que importassem em baixa definitiva do posto, só seriam aplicados mediante um Conselho de Disciplina, composto de comandantes de Companhias."

Ora, como admitir-se a reforma de um oficial, sem qualquer formalidade, mediante solicitação feita por ofício secreto?

O eminente relator demonstra a ilegalidade do ato praticado, a meu ver, com todo acerto.

É de ver-se que o eminente revisor não aceita a invocação do Estatuto dos Militares e a sua aplicação às forças auxiliares do Exército, porém, ainda, nessa hipótese, não poderia convir com sua Exa., pois, este Egrégio Tribunal tem aplicado aos servidores civis as Súmulas nºs 20 e 21, e, conseqüentemente, não seria possível admitir-se a aplicação de uma sanção gravíssima, a reforma com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, mais que suficiente à estabilidade do servidor, sem inquérito e sem defesa.

Por esses motivos, acompanho o eminente relator.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

*O Sr. Ministro Soares Muñoz* (Relator): A qualidade de militar dos integrantes do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal está explicitada no próprio regulamento aprovado pelo Decreto nº 16 274, de 1923.

Seu artigo 2º estabelece que, em caso de mobilização do Exército Nacional, constituirá o Corpo de Bombeiros força auxiliar do mesmo, nos termos do art. 7º, da Lei nº 3 216, de 1917, e art. 7º da Lei 12 790, de 1978, adotando, na instrução de seu pessoal, os mesmos regulamentos e tabelas de contingências baixadas para o serviço do Exército ativo, sendo que os oficiais, sargentos, graduados e praças, após a reforma ou baixa, farão parte das reservas das forças auxiliares do Exército ativo.

No próprio art. 234, com base no qual o autor foi reformado, encontra-se demonstrada sua qualidade de militar; a principiar pela reforma, que é um instituto privativo do militar, seguida pelas referências que faz, no parágrafo único, a processo militar, organização de conselhos, com recurso para o Supremo Tribunal Militar.

De seu turno, o art. 23 da Lei nº 192, de 1936, determinou que aos "oficiais da ativa e aos reformados das polícias militares é extensivo o disposto nos arts. 164 e 165 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Foi com base nesse dispositivo que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 7 537, em acórdão de 25.11.1943, relatado pelo eminente Ministro Laudo de Camargo, decidiu serem extensivas aos oficiais das polícias militares as garantias constitucionais concedidas às patentes dos oficiais do Exército e da Armada (*DJ*, de 10.2.1944, apenso ao nº 34).

Reafirmo, pois, a orientação que imprimi ao meu voto, consoante a qual ao tempo da reforma do autor vigorava o Estatuto dos Militares (Decreto-lei nº 3 864 de 24 de novembro de 1941), cujo art. 153 resultou vulnerado pelo mencionado ato.

ADITAMENTO AO VOTO

*O Sr. Ministro Cordeiro Guerra:* Sr. Presidente, da leitura do regulamento, observei que as praças graduadas, para receber sanção severa, têm que ser ouvidas, reunido um conselho composto pelos Comandantes de Companhia, no qual não poderá influir o comandante do punido. Então, como seria possível afastar um capitão do serviço ativo sem julgamento algum? Esse é o argumento que eu gostaria de aduzir em acréscimo.

EXTRATO DE ATA

AR 723-9 — DF — Rel., Min. Soares Muñoz. Rev. Min. Decio Miranda. Autor, José Benedito de Oliveira Bonfim (Adv., Joaquim Francisco Filho). Ré, União Federal.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após o voto do relator julgando procedente, e do voto do revisor julgando improcedente a rescisória. T. Pleno, 25.4.79. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Leitão de Abreu.

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves, após os votos dos Ministros Relator (Soares Muñoz), Rafael Mayer, Cunha Peixoto e Cordeiro Guerra julgando proceden-

te, e do voto do Ministro Decio Miranda julgando improcedente a rescisória. T. Pleno, 16.5.79.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Gildo Correa Ferraz.

VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Moreira Alves* — 1. A presente rescisória, estribada no art. 798, incisos I, letra *c*, e II, do Código de Processo Civil de 1939, tem três fundamentos, assim expostos, no voto do relator, Ministro Soares Muñoz:

"1º) que o acórdão rescindendo aplicou, para concluir pela legalidade da reforma do postulante, o art. 234, nº 2, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 16 274, de 20 de dezembro de 1923, que deixava de vigorar desde 24.11.1941, com o advento do Decreto-lei nº 3 864 — Estatuto dos Militares; 2º) que, ainda que não estivesse revogado o mencionado art. 234, nº 2, a reforma, por ele autorizada, exigia a prévia formalidade do Conselho de Justiça, sem a qual não se compreende o recurso ao Superior Tribunal Militar, previsto no parágrafo único do malsinado art. 234; 3º) que, tendo o acórdão rescindendo, afirmado que a reforma do suplicante se baseou em processo administrativo, em que lhe foi assegurada plena defesa, fundou-se em prova falsa, porquanto o inquérito além de nada ter apurado contra o postulante, tramitou sigilosamente, tanto que a reforma foi solicitada pelo Comando da Corporação ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em ofício secreto."

Examinando esses fundamentos, S. Ex.ª considera improcedente o segundo, por entender que o parágrafo único do art. 233 do Decreto nº 16 274/1923 não aproveita ao autor, uma vez que ele "só se aplica às reformas previstas nos números três, quatro e seis, pois ele foi reformado com arrimo no número dois, configurativo de falta disciplinar, para cujo reconhecimento o dispositivo legal não exige sentença proferida em processo-crime, com recurso para o Superior Tribunal Militar". Também julga improcedente o terceiro, porquanto:

"Não alegou o autor que, na ação ordinária tenha sido apresentada prova falsa, induzindo em erro os julgadores quanto ao principal fundamento do acórdão. Aliás, este não residiu na existência, ou não, de processo administrativo, mas na inaplicação à reforma do autor, decretada com arrimo no nº 2 do art. 234, das formalidades estatuídas no parágrafo único, para as hipóteses previstas nos números 3, 4 e 6."

Com relação, porém, ao primeiro fundamento — que versa matéria que não foi decidida na causa cuja decisão se pretende rescindir — consistente em que, quando da reforma do autor, o art. 234 do Decreto nº 16 274/1923 não mais estava em vigor, por ter sido revogado pelo Estatuto dos Militares (Decreto-lei nº 3 863, de 24 de novembro de 1941), que regulou inteiramente a matéria concernente à reforma, o eminente relator o acolhe. Entende S. Ex.ª, em síntese, que esta Corte, no RE nº 7 537, decidiu, em 25.11.43, com relação à Constituição de 1937, que "as garantias previstas no art. 160, parágrafo único, da Constituição, são extensivas aos oficiais de polícia", e, como a ementa desse Estatuto dos Militares esclarece que foi ele decretado em cumprimento do citado artigo, impõe-se a conclusão de que:

"... o Estatuto dos Militares, também, se aplica ao Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal. A reforma do autor, capitão dessa Força Policial, somente poderia ter sido decretada, se ele houvesse sido julgado incapaz, moral ou profissionalmente, em processo regular; jamais mediante simples ofício secreto, do Comando da For-

ça Policial do Ministro da Justiça, acusando-o de insubordinação reiterada."

2. Já o eminente revisor, Sr. Ministro Décio Miranda, diverge do entendimento do eminente relator, sustentando, assim, a inexistência da alegada revogação:

"Ocorre, porém, que o referido Estatuto dos Militares não se aplicava aos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Era esse Corpo regulado pelo já referido Decreto nº 16 274, de 20 de dezembro de 1923, que apenas o instituía "força auxiliar" do Exército Nacional, "em caso de mobilização", dispondo mais que "os oficiais, sargentos, graduados e praças, após a reforma ou baixa farão parte das reservas das forças auxiliares do Exército ativo".

Quanto à lei aplicável, a que vigorasse no Exército só seria invocada em casos que não dissessem respeito à disciplina e à economia do Corpo, como expresso no citado decreto, a dizer:

"Art. 420. Os casos omissos, no que concerne à disciplina e à economia do Corpo, serão resolvidos pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e nos demais casos o Governo recorrerá, como legislação subsidiária, às leis e regulamentos que vigorarem no Exército."

Ora, o caso da reforma com proventos proporcionais, com que foi atingido o autor, não era omisso no citado decreto."

3. A divergência, portanto, entre o sr. relator e o sr. revisor diz respeito, apenas, a saber se o Decreto-lei 3 864, de 24 de novembro de 1941 (o Estatuto dos Militares), revogou, ou não, o Decreto nº 16.274, de 20 de dezembro de 1923 (Regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal).

4. A meu ver, tem razão o eminente revisor, Ministro Decio Miranda, ao negar tenha havido a pretendida revogação.

Tratando-se, como se trata, de ação rescisória com base em violação a literal disposição de lei, a simples controvérsia em matéria de natureza interpretativa, como é a presente, basta para afastar esse pressuposto da ação.

E, no caso, em meu entender, não existiu, realmente, a pretendida revogação.

Com efeito, o Decreto-lei nº 3 864, de 24 de novembro de 1941, denominado Estatuto dos Militares, e promulgado em atenção ao disposto no art. 160 da Constituição de 1937, é expresso no sentido de que ele só se aplica ao pessoal das Forças Armadas, como se vê do seu artigo 1º, que reza:

"Art 1º O Estatuto dos Militares estabelece para o pessoal das Forças Armadas as garantias que lhe são devidas e os deveres gerais a que está obrigado."

E, no artigo 2º, define as Forças Armadas como "instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República (art. 161 da Constituição)". Em seguida, no art. 5º, declara que "as Forças Armadas são essencialmente constituídas pelo Exército, pela Armada e pela Aeronáutica".

Portanto, esse denominado Estatuto dos Militares é lei específica das Forças Armadas (Exército, Armada e Aeronáutica), não se aplicando, a não ser por expressa extensão dada por outra lei, às polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal.

De fato, ainda que, para certos efeitos, se possa considerar os policiais militares e os bombeiros como militares em sentido amplo, não são eles componentes das *Forças Armadas*, expressão restrita aos Exército, Marinha e Aeronáutica nacionais. E, por isso, desde suas fundações até os dias que correm, são regidos por legislação própria (que não é a legislação atinente às Forças Armadas), embora, com relação a certos aspectos, essa legislação própria mande aplicar determinados dispositivos reguladores das Forças Armadas aos policiais militares e aos bombeiros.

Isso, aliás, está evidenciado no próprio Decreto nº 16 274/1923 (Regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), de que se valeu o acórdão que se pretende rescindir, e onde se declara, em seu art. 420:

"Os casos omissos, no que concerne à disciplina e economia do Corpo, serão resolvidos pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e nos demais casos o Governo recorrerá, como legislação subsidiária, às leis e regulamentos que vigorarem no Exército."

E, também por isso, ainda em 1957 — quando existia legislação militar correspondente ao Estatuto dos Militares representado pelo Decreto-lei nº 3 864 —, o Decreto nº 41 096, de 7 de março do referido ano, aprovava novo regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, disciplinando-o sob os mais diversos ângulos, e declarando, no art. 279, que, entre outros, o projeto de regulamento disciplinar seria encaminhado pelo Comandante da Corporação ao Ministério da Justiça dentro de seis meses.

Como se vê, o Decreto-lei nº 3 864, de 24 de novembro de 1941, era, apesar de sua denominação ampla, legislação especial para o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, não regulando direitos e deveres de corporações como as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, que continuavam disciplinadas pelas lei específicas, salvo no que estas — e não é o caso da hipótese *sub judice* — determinassem que se aplicaria a legislação das Forças Armadas.

Não há, assim, que se pretender que tenha o Decreto-lei nº 3 864/41 revogado o Decreto nº 16 274/23, sob o fundamento de que aquele tratou, de modo integral, da reforma como medida disciplinar.

5. Observo, por outro lado, que, com relação à ausência de processo administrativo e de defesa alegada pelo autor da presente rescisória, não pode ela ser levada em consideração, no caso presente, para o efeito de exame da garantia de patente em face do art. 160 da Constituição de 1937 (e isso sem considerar que, na espécie, não houve perda de patente, mas apenas reforma), porque se trata de matéria de fato, que foi alegada na ação originária e que não se acha suficientemente clara nos autos, o que, ainda que ocorresse, não importaria, pois, no sistema do Código de Processo Civil de 1939, não se admitia rescisória por erro de fato.

Com efeito, do exame dos autos, verifico que o ora autor, na ação cuja decisão final pretende ver rescindida, sustentou, especialmente na petição de interposição de embargos divergentes perante esta Corte (fls. 31-verso e segs.), que o acórdão que não conhecera de seu recurso extraordinário divergiria de outro em que não se admitira reforma de oficial da armada sem oportunidade de defesa regular e formal, bem como que "o Decreto-lei nº 3 864, de 24 de novembro de 1941 (Estatuto dos Militares) revogou expressamente o art. 234, do Decreto nº 16 274, de 23 de dezembro de 1923 — Reg. do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, pelo qual foram reformados administrativamente os Embargantes" (fls. 24).

Esses embargos infringentes não foram admitidos pelo Sr. Ministro Nelson Hungria, por este despacho (fls. 32-verso):

"Não admito os embargos. O aresto indicado como divergente cuida de matéria que não cogita o acórdão de fls. 112. 28.8.959."

Houve agravo (fls. 33/34-verso), havendo o Sr. Ministro Nelson Hungria mantido o despacho agravado, *verbis:*

"Mantenho o despacho agravado. O acórdão a fls. 112 decidiu que, não se tratando, em espécie, de fatos criminosos, isto é, de reiteração de atos de insubordinação, mas, sim, de reiteração de atos de insubordinação como simples falta disciplinar, de modo que não havia necessidade de constituição de "Conselho", de que fala o Regi-

mento do Corpo de Bombeiros, bastando o processo administrativo, em que seja, como foi no caso vertente, assegurada plena defesa aos acusados. Ora, o aresto apontado como discrepante cuida de processo sigiloso, sem ensejo para a defesa, o que é coisa inteiramente alheia à tese do acórdão a fls. 112" (fls. 34-verso).

Ao agravo negou-se provimento, por decisão unânime.

Consigno, portanto, que, bem ou mal, o pressuposto de fato que deu margem à decisão que se pretende rescindir foi o de que, para a reforma do ora autor, bastava "o processo administrativo, em que seja, como foi, no caso vertente, assegurada plena defesa aos acusados", sendo dispensável a formalidade de Conselho, sustentada pelos então recorrentes.

Aliás, na sentença de primeiro grau (que foi favorável ao ora autor), há alusão também a inquérito a que esse teria respondido: "a) nada ficou apurado, no inquérito policial, contra os autores, sucedendo, em relação ao autor José Benedito de Oliveira Bonfim que nem sequer foi referido na conclusão desse inquérito (folhas 17, letra *i*) e que foi indicado para promoção ao posto de capitão (folhas 24, letra *j*)"; e, mais adiante, "e não houve Conselho precisamente porque, sendo negativo o resultado do inquérito, faltava base para promover-se o Conselho, que depende de apuração de fatos puníveis, através de inquérito", lendo-se, ainda, a seguir, que "sua folha de serviço é boa (vejam-se as certidões) e no inquérito, instaurado para apurar acusações que a caracterizariam, ainda que isolada, nada se apurou, resultando em total inocência, digo total inocentação dos autores". Por isso, aliás, é que a sentença foi favorável ao ora autor.

E, no acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que julgou a apelação, salientou seu relator, o Sr. Ministro João José de Queiroz:

"Realmente, os fatos que se apuraram em inquérito policial-militar parecem não justificar plenamente a reforma dos aludidos oficiais do Corpo de Bombeiros. Uma coisa, porém, é o excessivo rigor da autoridade competente, ao apreciar os fatos atribuídos aos autores, ora apelados, e outra, a carência de base legal que tornaria ilícito o ato administrativo cuja nulidade se pleiteou na ação" (fls. 14-verso).

Aliás, a alusão a inquérito em que o ora autor tenha sido parte se encontra em razões dos autores da ação originária, embora, pelos motivos que alegam, se lhes afigurasse não ter sido ele a causa de sua reforma. Com efeito, lê-se, a fls. 18-verso/19:

"12 — Em relação ao *inquérito policial militar* aludido na sentença e no V. acórdão recorrido, impõe-se um esclarecimento absolutamente indispensável. — Em 28 de agosto de 1945, os recorrentes foram incluídos no inquérito policial militar que tinha sido instaurado em 8 de junho daquele ano, para apurar a responsabilidade criminal de algumas praças (fls. 18, item *c*). — Sem que tivesse sido concluído o inquérito e nada tivesse sido apurado contra os recorrentes, foram eles reformados por Decreto de 25 de setembro de 1945, em conseqüência de solicitação do Comando, em ofício reservado, ao Ministro da Justiça. — Entretanto, o inquérito em que os recorrentes foram incluídos, e que foi arquivado, só foi concluído em 7 de fevereiro de 1946 (fls. 23v, item *i*), isto é, 4 meses e 18 dias após a reforma dos recorrentes, e sem que nada tivesse apurado, naquele inquérito contra os mesmos, conforme provam as certidões de fls. 23v. — Nestas condições a reforma dos recorrentes não teve nenhuma correlação com o inquérito."

E as certidões, a fls. 38 a 40, do Corpo de Bombeiros se adstringem, em resposta à indagação de que a reforma teria decorrido de qualquer processo, inclusive administrativo, em que lhe fosse assegurado o direito de defesa, a declarar que nada

consta nos livros de assentamentos de oficiais arquivados na Secretaria daquela corporação.

6. Em face do exposto, e com a devida vênia do eminente relator, acompanho o sr. revisor, que julga improcedente a ação.

ESCLARECIMENTO

*O Sr. Ministro Cordeiro Guerra:* Sr. Presidente, peço a palavra para prestar um esclarecimento.

Estudei a legislação e a interpretei do seguinte modo: o Regulamento do Corpo de Bombeiros, no art. 234, define vários casos de sanção, inclusive a demissão por reiterada indisciplina, isso indiscriminadamente. Mas diz, no art. 235, que, nas faltas graves — (e, creio que entre essas não pode deixar de estar a reiteração da indisciplina), em se tratando de praça graduado —, é preciso um conselho disciplinar para aplicar essas sanções, composto pelos Comandantes de Companhia, excluído o Comandante da Companhia do praça graduado.

Entendo que uma lei militar ou paramilitar não pode prever a indisciplina reiterada de um oficial. Isso é incompatível com a própria essência da instituição.

Há um dispositivo final, nas disposições transitórias, que diz: "Aplica-se subsidiariamente o Estatuto Militar". Vem o Estatuto Militar, que protege as patentes, e diz que os oficiais têm que ser submetidos a Conselho. Este é que foi o fundamento pelo qual acompanhei o eminente relator.

No caso vertente, impressiona-me a circunstância de ter o juiz dito, em matéria de fato, que, se houve inquérito, nada se apurou, nem constava o nome dele no relatório. O próprio grande Juiz João José de Queiroz afirmou que, para ele, a ilegalidade não se havia verificado. Num inquérito em que o autor não foi indiciado é preciso conhecer os termos da incriminação pelo fato que eventualmente tenha sido apurado. Ora, se o Regulamento do Corpo de Bombeiros exige para os praças graduados um Conselho, como se há de excluir um oficial ou reformá-lo sem dar a ele a oportunidade que se assegura às patentes militares?

Eram esses os esclarecimentos que desejava prestar.

VOTO

*O Sr. Ministro Leitão de Abreu:* Peço licença ao Ministro Moreira Alves para acompanhar o voto do relator.

EXTRATO DE ATA

AR 723-9 — DF — Rel., Min. Soares Muñoz. Rev., Min. Decio Miranda. Autor, José Benedito de Oliveira Bonfim (Adv., Joaquim Francisco Filho). Ré, União Federal.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após o voto do relator julgando procedente, e do voto do revisor julgando improcedente a rescisória. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Leitão de Abreu. T. Pleno, 25.4.79.

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves, após os votos dos Ministros Relator (Soares Muñoz), Rafael Mayer, Cunha Peixoto e Cordeiro Guerra julgando procedente, e do voto do Ministro Decio Miranda julgando improcedente a rescisória. T. Pleno, 16.5.79.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois dos votos dos Srs. Mins. Relator, Rafael Mayer, Cunha Peixoto, Cordeiro Guerra e Leitão de Abreu que julgaram procedente a ação rescisória, e dos Mins. Decio Miranda e Moreira Alves que julgavam improcedente. T. Pleno, 30.5.79.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de

Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:* Examinei esta ação rescisória com a simpatia humana que o caso efetivamente suscita, mas não logrei convencer-me de poder julgá-la procedente.

Dois dos três fundamentos em que ela se baseia estão sendo repelidos por todos os colegas que têm votado. Dizem eles respeito, o primeiro, à alegada ofensa à literal disposição do art. 234, parágrafo único do Regulamento aprovado com o Decreto nº 16 274, de 1923, e, o segundo, à argüição de se haver o acórdão rescindendo fundado em prova falsa. Também os rejeito, pelos mesmos motivos já declinados nos votos que precederam ao meu.

Resta o terceiro fundamento, sobre o qual instalou-se dissidência no seio do Tribunal: o de haver sido o autor reformado com base no art. 234, item 2 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 16 274/1923, quando esse preceito já havia sido revogado pelo Estatuto dos Militares baixado com o Decreto-lei nº 3 864, de 24 de novembro de 1941, cujo art. 153, letras *c* e *e*, para isso exigia sentença judicial ou processo regular.

Como os eminentes Ministros Décio Miranda e Moreira Alves, também penso que o precitado Estatuto dos Militares não se aplicava, necessariamente, ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no qual o autor foi reformado como capitão, a ponto de revogar preceito específico do seu regulamento próprio.

Os Corpos de Bombeiros não são, necessariamente, corporações militares, salvo quando assim os declare o poder público. No direito vigente, está o assunto regulado no art. 26 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reza, *verbis:*

"Art. 26 Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército, aos Corpos de Bombeiros dos estados, municípios, territórios e Distrito Federal."

Idêntico dispositivo figurava no art. 28 do Decreto-lei nº 317, de 13 de março de 1967.

A Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936, que anteriormente regulava a organização das polícias militares, não continha norma semelhante e expressa. Mas também não atribuía aos corpos de bombeiros o atributo de corporação militar, e nem mesmo os equiparava às próprias polícias militares.

Tanto assim era que foi necessária a edição de lei específica — a Lei nº 427, de 11 de outubro de 1948 — para que o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ficasse equiparado, por ato do Congresso Nacional e já na vigência da Constituição de 1946, às polícias militares. Dispôs, com efeito, o seu art. 1º, *verbis:*

"Art. 1º O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é equiparado às polícias militares para o fim de gozar das vantagens e predicamentos constantes do art. 183 da Constituição e respectivo parágrafo."

Mesmo depois do advento dessa lei, que foi posterior ao ato de reforma do autor, ainda foi baixado novo Regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado com o Decreto nº 41 096, de 7 de março de 1957, cujos arts. 146 a 162 regularam toda a matéria pertinente à reforma dos seus integrantes. Isso mostra, também, que não se lhes aplicavam os sucessivos estatutos dos militares baixados para as Forças Armadas da União.

De todo modo, ainda quando se pudesse considerar aplicável ao autor o Estatuto dos Militares baixado com o Decreto-lei nº 3 864/41, e não o regulamento apro-

vado pelo Decreto nº 16 274/23, mesmo assim, não se poderia concluir haver o acórdão rescindendo ofendido a literal disposição do art. 153, letra *e* do mesmo estatuto.

Esse preceito exigia, como condição para a reforma do militar, que este houvesse sido julgado incapaz moral ou profissionalmente em processo regular.

Ora, bem ou mal, o acórdão rescindendo teve como certo que à reforma do autor precedeu processo administrativo que, considerada a índole da falta que lhe fora atribuída, dispensava a instauração de Conselho. Mais tarde, no julgamento do agravo regimental interposto contra a inadmissão dos embargos, o relator enfatizou que nesse processo administrativo foi assegurada plena defesa aos acusados.

É possível que essas afirmações do acórdão rescindendo não traduzissem o realmente ocorrido. Mas isso não autorizava o exercício da ação rescisória, nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil de 1939, vigente ao tempo em que foi ela proposta. Tratar-se-ia, com efeito, ou de injustiça da sentença, ou de má apreciação da prova.

São esses os motivos pelos quais sou forçado a julgar improcedente a ação rescisória.

VOTO

*O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores:* Senhor Presidente. Peço vênia ao eminente relator para acompanhar o voto do eminente revisor, Ministro Decio Miranda.

Do largo debate travado, o ponto que se fez relevante foi a existência ou não de processo administrativo que originou a reforma do autor no posto de capitão do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Nega ele a existência desse procedimento.

Todavia, dos votos proferidos pelo eminente Ministro Nelson Hungria, precisa ele da existência do processo.

Não tenho elementos para negá-lo, nem que decorra de equívoco seu.

Certo existe certidão do Ministério da Justiça dizendo que ali nada consta. Mas, não quer isso dizer que *não houve* o processo.

E a certeza se faria mister, eis que se trata de ação rescisória.

É o meu voto.

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão:* Sr. Presidente, esclarecido pelos debates, também o meu voto é no sentido de julgar improcedente a ação, considerando sobremodo a circunstância de que o Estatuto dos Militares, baixado em 1941, não era aplicável ao Corpo de Bombeiros. Ademais, como acaba de ressaltar o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, não há cogitar de ofensa ao art. 153, *e*, do Estatuto dos Militares, porque, segundo ficou inserido no acórdão rescindendo, foi facultado o direito de defesa antes da aplicação da sanção. Com essas considerações e com a vênia da maioria, acompanho o voto do Ministro Decio Miranda, julgando improcedente a rescisória.

EXTRATO DE ATA

AR 723-9 — DF — Rel., Min. Soares Muñoz. Rev., Min. Decio Miranda. Autor, José Benedito de Oliveira Bonfim (Adv., Joaquim Francisco Filho). Ré, União Federal.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após o voto do relator, julgando procedente, e do voto do revisor, julgando improcedente a rescisória. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Leitão de Abreu. T. Pleno, 25.4.79.

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves, após os votos dos Ministros Relator (Soares Muñoz), Rafael Mayer, Cunha Peixoto e Cordeiro Guerra julgando procedente, e do voto do Ministro Decio Miranda

julgando improcedente a rescisória. T. Pleno, 16.5.79.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois dos votos dos Srs. Ministros Relator, Rafael Mayer, Cunha Peixoto, Cordeiro Guerra e Leitão de Abreu que julgaram procedente a ação rescisória, e dos Ministros Decio Miranda e Moreira Alves que julgavam improcedente. T. Pleno, 30.5.79.

Decisão: Pediu vista o Ministro Antonio Neder (presidente) após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer, Cunha Peixoto, Cordeiro Guerra e Leitão de Abreu que julgaram procedente a ação rescisória; e dos votos dos Ministros Revisor, Moreira Alves, Xavier de Albuquerque, Thompson Flores e Djaci Falcão que a julgavam improcedente. T. Pleno, 21.6.79.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Antonio Neder:* (Pedi vista destes autos para fundamentar meu voto desempatador.)

São dois os fundamentos desta rescisória: a) ofensa do acórdão rescindendo a literal disposição de lei (C. Pr. Civil de 1939, art. 798, I, *c*); b) falso fundamento do acórdão rescindendo inequivocamente apurado nesta rescisória (C. Pr. Civil de 1939, art. 798, II, segunda hipótese).

O acórdão rescindendo baseou-se no fundamento principal de que, no caso agora questionado, não se tratou de *crime*, e sim de *falta disciplinar*, e que, por causa disso, desnecessária seria, na espécie, a constituição do Conselho de Justiça previsto no então vigorante Regimento do Corpo de Bombeiros, Decreto nº 16 274 de 20 de dezembro de 1923, razão pela qual foi suficiente o processo administrativo em que se garantiu plena defesa aos acusados.

É o que se lê na f. 34v. destes autos:

"Mantenho o despacho agravado. O acórdão a fls. 112 decidiu que, não se tratando, na espécie, de fatos criminosos, isto é, de reincidência em crime de insubordinação, mas, sim, de reiteração de atos de insubordinação como simples falta disciplinar, de modo que não havia necessidade de constituição de "Conselho", de que fala o Regimento do Corpo de Bombeiros, bastando o processo administrativo, em que seja, como foi no caso vertente, assegurada plena defesa aos acusados. Ora, o aresto apontado como discrepante cuida de processo sigiloso, sem ensejo para a defesa, o que é coisa inteiramente alheia à tese do acórdão a fls. 112."

Registro, pois, este ponto capital: o fundamento decisório do acórdão rescindendo foi o de que o autor cometeu *falta disciplinar* que se apurou por meio de processo administrativo em que se lhe assegurou plena defesa, e que, por isso, não havia como se instituir o Conselho de Justiça, necessário para o caso de crime.

Dito julgado é de 1959.

Ocorre, todavia, que o documento de f. 39v., produzido em 1960 e subscrito pelo então General-de-Brigada Raphael de Souza Aguiar, Comandante do Corpo de Bombeiros em que serviu o autor, certifica o seguinte:

"Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de José Benedito de Oliveira Bomfim, capitão re-

formado deste Corpo, em que solicita certidão dos seguintes itens: a) se a reforma do requerente decorreu de qualquer processo, inclusive administrativo, em que lhe fosse assegurado o direito de defesa; b) qual a natureza do expediente em que o Comando solicitou a reforma administrativa do requerente, a fim de fazer prova em juízo, *certifico* que dos livros de assentamentos de oficiais, arquivados na secretaria desta corporação, nada consta quanto ao item *a;* e quanto ao item *b,* o expediente solicitando a reforma do oficial em causa, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, com o ofício número S-oitocentos e oitenta e oito (secreto), de dezenove de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco, como incurso no número dois (Insubordinação reiterada) do artigo duzentos e setenta e quatro, de vinte de dezembro de mil novecentos e vinte e três. Em firmeza do que mandei passar a presente certidão que assino e faço selar com o sinete do Corpo. E eu, a) Darcy Cardoso, capitão, subsecretário, a subscrevi. Rio de Janeiro, em vinte e dois de setembro de mil novecentos e cinqüenta e nove. a) Raphael de Souza Aguiar — General-de-Brigada, Comandante."

Ora, se o transcrito documento constitui a prova de que nos livros de assentamentos de oficiais daquela corporação nada consta a respeito da instauração de qualquer processo, inclusive administrativo, a que tenha respondido o hoje capitão reformado José Benedito de Oliveira Bomfim, tenente na ocasião, e, ainda, que o expediente pelo qual foi solicitada a reforma do mencionado oficial não passou de um expediente *secreto* encaminhado ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, clara me parece a conclusão de que o acórdão rescindendo se baseou numa *falsidade inequivocamente apurada* nesta rescisória, como previsto no art. 798, II, do C. Pr. Civil de 1939, com a redação do art. 1º da Lei nº 70 de 20 de agosto de 1947.

Sim, porque o *nada consta* no tocante à existência de processo administrativo autoriza o julgador a concluir: a) que não se instaurou processo administrativo; ou b) que, instaurado fosse tal processo, terminou ele por não inculpar o autor, razão por que foi determinado o seu arquivamento e o referido *nada consta.*

Qual dessas hipóteses é a verdadeira?

Estou em que aceitável é a segunda, isto é, o inquérito a que respondeu o autor não apurou nenhuma falta que lhe autorizasse a punição, até mesmo de natureza disciplinar.

Com efeito, eis o que foi considerado na sentença de primeiro grau pelo então juiz Aguiar Dias, f. 14:

"Mérito: a União não produziu nenhuma prova com a sua contestação. Os autores, ao contrário, trouxeram pelos documentos de folhas 15 a 26, demonstração completa do alegado na inicial: a) nada ficou apurado, no inquérito policial, contra os autores, sucedendo, em relação ao autor José Benedito de Oliveira Bonfim que nem sequer foi referido na conclusão desse inquérito (folhas 17, letra *i*) e que foi indicado para promoção ao posto de capitão (folhas 24, letra *j*); b) nenhum crime disciplinar foi atribuído aos autores, tanto assim que não foram submetidos a julgamento penal militar por sua pretensa prática; c) é bem de ver que, evidenciada as duas circunstâncias apontadas, não foram os autores passíveis de punição por insubordinação reiterada. Tivessem praticado insubordinação reiterada e o inquérito a registraria, apontando os fatos que a teriam constituído; d) não se instaurou Conselho contra os autores, formalidade essencial à reforma com base no art. 234, número 2 do Regimento do Corpo de Bombeiros. E não houve Conselho precisamente porque, sendo negativo o resultado do

inquérito, faltava base para promover-se o Conselho, que depende de apuração de fatos puníveis, através de inquérito; e) como salienta o douto e nobre patrono dos autores, a fls. 51, não há crime disciplinar, coisa desconhecida da nomenclatura penal-militar. O que há são transgressões disciplinares, que não revestem crime, mas bem se distingue da infração penal, em sua acepção de delito, e que não ficaram provadas, como já se disse, acentuando o resultado do inquérito policial-militar; f) ainda que tivessem praticado faltas disciplinares — e repita-se que não o fizeram os autores, teriam sido punidos com as sanções disciplinares correspondentes, como comprovam as certidões oferecidas; g) não se pode atribuir aos autores insubordinação e muito menos insubordinação reiterada. Sua folha de serviço é boa (vejam-se as certidões) e no inquérito, instaurado para apurar acusações que a caracterizariam, ainda que isolada, nada se apurou, resultando em total inocentação dos autores.

Vê-se, pelo exposto, que ao ato administrativo faltou, não só base legal mas qualquer elemento material de convicção. Dominou nele, de princípio a fim, arbítrio odioso e suma prepotência.

Julgo procedente a ação, na forma da inicial. Recorro de ofício."

Leio, agora, a fundamentação do acórdão que, no Tribunal Federal de Recursos, julgou pela reforma da parcialmente transcrita sentença, fls. 14v. a 15:

"O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz (relator): — A douta sentença apelada, já transcrita no relatório, demonstrou, sem dúvida, a injustiça do ato administrativo de que resultou a reforma dos autores apelados. Realmente, os fatos que se apuram em inquérito policial-militar parecem não justificar plenamente a reforma dos aludidos oficiais do Corpo de Bombeiros. Uma coisa, porém, é o excessivo rigor da autoridade competente, ao apreciar os fatos atribuídos aos autores, ora apelados, e outra, a carência de base legal que tornaria ilícito o ato administrativo cuja nulidade se pleiteou na ação. A sentença recorrida, embora se refira à falta de base legal para a reforma impugnada, não indicou qual o dispositivo de lei contrário à aplicação daquela medida e nem infringisse ela qualquer condição legal de validade. Limitou-se a sentença — e com brilho — a demonstrar ter sido errôneo o critério com que foram valorizados os fatos atribuídos aos autores, ora apelados. Estes também, em sua inicial, se alongam no demonstrar não terem cometido crime de insubordinação, mas simples transgressões disciplinares. A "insubordinação reiterada", de que fala o art. 234, inciso 2º, do Regulamento do Corpo de Bombeiros, aprovado pelo Decreto nº 16 274, como motivo de reforma com o soldo proporcional, não exige se tenha caracterizado aquela falta, como crime militar. As duas esferas — a penal-militar e a administrativa-disciplinar — não se confundem.

Não se tendo pois, a meu ver, demonstrado a ilegalidade do ato administrativo de reforma dos apelados, tenho como inviável a sua anulação, tão-só pelo exame do critério mais ou menos justo que o teria presidido.

Assim, dou provimento ao recurso de ofício e ao apelo voluntário da União Federal, para julgar improcedente a ação."

Do que se lê nessas duas peças fundamentais, o que se conclui é que: a) o processo administrativo a que respondeu o autor não apurou *falta disciplinar* a ele imputável; b) dito processo não apurou *crime* a ele imputável; c) que a autoridade competente, ao apreciar os fatos atribuídos ao autor, procedeu com excessivo rigor; d) que, por não haver apurado falta disciplinar nem crime, o inquérito foi arquivado, inocentando, assim, o autor.

Vê-se que o *nada consta* certificado na f. 39v. significa, é claro isto, que as conclusões do processo administrativo, por não comprometerem o autor, não foram sequer anotadas ou registradas em seu assentamento.

Concluo, pois, que o autor e outros responderam a processo administrativo, que este não apurou nenhuma falta imputável ao autor, e que, a despeito disso, foi o autor punido com a reforma, tal como fosse indisciplinado, quando nem indisciplinado foi ele.

Se o acórdão rescindendo julgou que o autor praticou *atos de insubordinação como simples falta disciplinar*, f. 34v., e que o fez contrariando o *nada consta* da certidão de f. 39v., é de se concluir que o mencionado aresto se fundou em algo falso, como inequivocamente se apurou nestes autos (C. Pr. Civil de 1939, art. 798, II, segunda hipótese).

Com estes fundamentos, julgo procedente a rescisória para restabelecer a sentença de primeiro grau em relação ao autor e condenar a União a que pague os honorários do advogado que o demandante contratou, estes na quantia que for calculada em 10% do valor da causa.

EXTRATO DE ATA

AR 723-9 — DF — Rel., Min. Soares Muñoz. Rev., Min. Decio Miranda. Autor, José Benedito de Oliveira Bonfim. (Adv., Joaquim Francisco Filho). Ré, União Federal.

Decisão: Pediu vista o Min. Cordeiro Guerra, após o voto do relator julgando procedente, e do voto do revisor julgando improcedente a rescisória. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Leitão de Abreu. T. Pleno, 25.4.79.

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves, após os votos dos Ministros Relator (Soares Muñoz), Rafael Mayer, Cunha Peixoto e Cordeiro Guerra julgando procedente, e do voto do Ministro Decio Miranda julgando improcedente a rescisória. T. Pleno, 16.5.79.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois dos votos dos Srs. Ministros Relator, Rafael Mayer, Cunha Peixoto, Cordeiro Guerra e Leitão de Abreu, que julgaram procedente a ação rescisória, e dos Ministros Decio Miranda e Moreira Alves, que julgavam improcedente. T. Pleno, 30.5.79.

Decisão: Pediu vista o Ministro Antonio Neder (presidente), após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer, Cunha Peixoto, Cordeiro Guerra e Leitão de Abreu que julgaram procedente a ação rescisória; e dos votos dos Ministros Revisor, Moreira Alves, Xavier de Albuquerque, Thompson Flores e Djaci Falcão, que a julgavam improcedente. T. Pleno, 21.6.79.

Decisão: Julgou-se procedente a ação rescisória, vencidos os Ministros Revisor, Moreira Alves, Xavier de Albuquerque, Thompson Flores e Djaci Falcão, que a julgavam improcedente. Proferiu voto desempatador, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Sr. Ministro Presidente. T. Pleno, 6.12.79.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Cunha Peixoto. Ausente, licenciado, o Sr. Min. Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.